

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ TRE- PI

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 15/2020

IP2TEL SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na R ALECRIM, 1548, SALA 03, Bairro SAO CRISTOVAO, TERESINA - PI, CEP: 64.051-095, telefone (86) 3301-5304, inscrita no CNPJ: (MF) nº 17.493.657/0001-30, neste ato representada por seu Representante Legal Sra. Liz Ivanda Evangelista Pires de Carvalho, Titular Administradora, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a RECORRIDA como vencedora do processo licitatório em pauta.

#### I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00001/2018 (SRP), a data limite para registro de contrarrazão é 08/06/2018, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

#### II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ TER-PI.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito as Contrarrazões:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Em consonância com o referido decreto o Edital dispõe:

13 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, registrando em ata a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Após apreciação do recurso o pregoeiro submetê-lo-á, devidamente informado, à considerações da autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da adjudicação e homologação do procedimento.

#### III. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE motivou na data de 07 de Novembro de 2012, a seguinte intenção de recurso:

Registraramos intenção de recurso, com base no item 13 do edital, por identificar tanto na documentação

apresentada, como na proposta reajustada que estão em desacordo com as exigências editalícias dos itens 4.3. c), 9.7.4. b), 9.11, bem como, 3.1.1.6 e 5.3 do Termo de Referência, pelas razões que serão demonstradas em recurso.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da RECORRIDA, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, uma aventura infrutífera, uma vez que suas alegações desarrazoadas não condizem com o apresentado pela RECORRIDA, demonstra ainda um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da RECORRENTE, vejamos...

#### a) Da Proposta Definitiva Apresentada

Conforme descrito nas RAZÕES DE RECURSO, a RECORRENTE alega que a RECORRIDA não cumpriu com o item 4.3. c', do referido Edital, no momento da apresentação definitiva da proposta.

De acordo com o item 4.3. c': Proposta definitiva de preços, adaptada ao lance ofertado durante a sessão pública – caso o licitante seja posteriormente convocado pelo Pregoeiro, em algarismo e por extenso, expresso em reais, indicando o preço unitário, com duas casas decimais e o valor total. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e, entre os expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último;

Ora pregoeiro, analisando o item em questão, podemos chegar a conclusão que a proposta apresentada está dentro dos padrões exigidos no referido Edital e não há que se falar em divergência de valores, uma vez que o item em questão deixa bem claro que caso haja alguma divergência entre o valores expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último, ou seja, o DESCRITO POR EXtenso.

Ao analisar o valor total anual do item descrito na referida proposta, qual seja, R\$ 8.000,00 e dividirmos este pela quantidade de meses da contratação, de fato incorre em uma dízima periódica, qual seja, R\$ 666,6666666667, todavia, o valor unitário multiplicado pela Quantidade de meses do contrato, considerado no mínimo 12 meses, equivale ao total de R\$ 8.000,00, valor anual do item. Dessa forma, pode-se se concluir que não houve descumprimento do referido item do edital.

Além disso, obedecendo a Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, e dá outras providências, estabelece no parágrafo 2º, do artigo 1º, que “a centésima parte do Real, denominada “centavo”, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade”, portanto duas casas decimais, Desta forma, aplicando a regra de arredondamento especificada, o valor a ser cobrado, referente ao item 01, será R\$ 8.000,00, mais a taxa de instalação no valor de R\$ 100,00, conforme declarado na nossa Proposta Comercial.

Visto isto, resta claro que a Proposta Comercial analisada pelo r. Pregoeiro, demonstrou todas as informações básicas e obrigatórias exigidas no Edital, inclusive, demonstrou não existido nenhum desconto ofertado ao item 01, mas somente a aplicação de regras matemáticas devido a presença de uma dízima periódica.

Isto posto, mesmo que a apresentação do valor unitário esteja expresso na forma de uma dízima periódica, o item 4.3. c', é taxativo quando diz que: caso haja alguma divergência entre o valores expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último, ou seja, o DESCRITO POR EXtenso. Portanto, a proposta deve ser homologada, tendo em vista que não feriu ao disposto no Edital e encontra-se em conformidade com o artigo 44 da Lei 8.666/93.

Ademais, é importante ressaltar que se o r. Pregoeiro admitisse como verdadeira a alegação da empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, deveria também, por consequência, desclassificar a proposta apresentada pela RECORRENTE, vez que a mesma cadastrou o valor equivalente a R\$ 35.217,25, ou seja, ACIMA do LIMITE PERMITIDO para o item 01, cujo valor de referência é 35.217,21, e, este item não seria objeto de disputa, isto é, nem deveria ter participado da fase de lances, sendo desclassificada por cadastramento acima do valor permitido,

O valor apresentado nas propostas iniciais devem estar em consonância com o art. 40, inc. X, da Lei. 8.666/93). [2] O custo máximo será colocado no instrumento convocatório a depender da análise prévia da Administração, mediante apreciação do juízo de oportunidade e conveniência. Uma vez cominado o valor máximo (preço máximo) em edital, propostas que não o superem serão desclassificadas sumariamente.

Em determinada licitação realizada pela modalidade Concorrência, cujo raciocínio também se faz pertinente às licitações realizadas via Pregão, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (TCU): Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidades na Concorrência nº 41/2003, conduzida pela Companhia Energética do Piauí (Cepisa), que teve por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, em redes de distribuição e no sistema de iluminação pública de distribuição, das unidades consumidoras localizadas nas zonas urbanas e rurais e municípios circunvizinhos, do Estado do Piauí.

Entre as possíveis irregularidades, estaria a ausência de desclassificação das propostas das licitantes que apresentaram, em todos os lotes, preços acima do valor máximo estipulado no projeto básico constante do edital, contrariando o art. 48, II, c/c o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93[3].

Conforme apontado pelo próprio TCU, a pesquisa de mercado e o valor referencial (que são requisitos básicos para a instrução do processo licitatório)[4], servirão de parâmetro, quando for o caso, para a fixação de preço máximo (quando adotado pela Administração. O preço máximo servirá, então, como valor limite de corte para desclassificação automática das propostas que, de forma intencional ou equivocadamente, se apresentem ao certame com valores acima deste teto limite.

Consequentemente, diante de preços/propostas expressamente acima do valor máximo previsto em edital, não será possível ao Pregoeiro negociar tal preço com o fornecedor/licitante, devendo tal proposta ser desclassificada

sumariamente.

As propostas que apresentarem preços acima do valor máximo estabelecido em edital, por serem desclassificadas sumariamente, nem participarão da chamada fase de lances no Pregão. Ou seja, nem haverá momento oportuno para a "negociação do Pregoeiro" junto aos licitantes ofertantes de tais propostas, eis que já desclassificadas em momento anterior.

Portanto, tais alegações configuram-se como infundadas, e, devem ser descaracterizadas por esta Douta Comissão, considerando por sua vez a proposta apresentada pela RECORRIDA para homologação e contratação.

#### b) Da Qualificação Técnica

A RECORRENTE alega em suas razões o descumprimento dos itens abaixo dispostos:

##### Item 9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

- a) Apresentar documento de outorga expedida pela ANATEL comprovando que é autorizada a comercializar serviços de acesso à internet;
- b) Apresentar pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação.

5.3 - A LICITANTE, para habilitação, deverá apresentar comprovação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que possui experiência na prestação de serviços com volume, complexidade tecnológica e operacional, compatíveis os serviços contratados, conforme especificado no Termo de Referência.

3.1.1.6 – A contratada deverá possuir central de monitoramento no seu próprio backbone, em regime de 24 horas por dia 7 dias da semana, objetivando impedir ataques de DOS (Denial of Service) e DDOS (Distributed DOS) aos equipamentos servidores da rede do TRE-PI.

De acordo com o Edital item 1 o objeto do Pregão Eletrônico é a contratação de empresa para prestação de serviço de acesso à internet para uso na VPN da Sede do TRE-PI, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.

De acordo com a documentação apresentada, não há que se falar em desacordo com o Edital, no que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, uma vez que a Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, o que de fato foi apresentado pela RECORRIDA.

Entende-se, dessa forma, que não existe um modelo padrão para a apresentação de um atestado de capacidade técnica, desde que este especifique os itens básicos para configurar a prestação do serviço. Pode-se perceber ainda, no edital em nenhum momento fica claro, no que diz respeito o item 3 do Termo de Referência, o qual faz referência DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, que o rol citado em seus itens devem estar presentes de forma taxativa no atestado de capacidade técnica que deverá ser apresentado pelos participantes. Deixando dúvida quanto aos requisitos de apresentação.

Cumpre salientar, que no presente caso, reforça-se que os atestados apresentados se referem a períodos anteriores à publicação do Edital, cujos contratos ainda se encontram vigentes, sendo, portanto, perfeitamente válidos, levando em consideração ao objeto que será contratado e que tais exigências interferem diretamente na competitividade da licitação, pois não estão previstas na legislação. Além disso, não é permitido determinar período ou validade para um atestado de capacidade técnica.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados com termos idênticos ao objeto que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Além do mais trata-se matéria reiterada várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado: "[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Ressalta-se ainda que a empresa RECORRIDA, encontra-se devidamente autorizada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, por meio do ATO Nº 3378, a prestar o serviço objeto desta licitação, cumprindo, portanto, todos os protocolos exigidos pelo órgão, possuindo portanto, uma central de monitoramento no seu próprio Backbone, em regime de 24 horas por dia 7 dias da semana, possui ainda sistema de proteção que visa impedir qualquer forma de ataque de DOS (Denial of Service) e DDOS (Distributed DOS).

Reforça-se ainda, que em todos os Atestados apresentados existe referência ao registro da empresa RECORRIDA no órgão competente CREA, órgão responsável por verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA, com a devida supervisão de seu Responsável Técnico, também devidamente registrado, o que comprova que todo serviço prestado pela RECORRIDA passa por uma supervisão, o que reforça o cumprimento de todos os protocolos de proteção exigidos atualmente para prestação do serviço que será contratado.

Levando ao entendimento de que a RECORRIDA cumpre todos os protocolos exigidos e se caso houvesse irregularidade ou má prestação do serviços, a empresa não poderia sequer participar do referido processo licitatório.

Podemos concluir que a empresa RECORRIDA, encontra-se devidamente dentro dos padrões de atendimento exigidos pelos órgãos competentes, não deixando a desejar em nada quanto a sua excelência na prestação do serviço proposto pelo referido processo licitatório.

Ressalta-se ainda, que todos os registros ora elencados podem ser consultados junto aos órgãos competentes para fins de comprovação.

Dessa forma não há que se falar em descumprimento ao item 9.11. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, podendo vir a ter apurada sua responsabilidade conforme previsto no subitem 6.16, e, que portanto a empresa RECORRIDA, cumpriu todas as exigências do Edital e deverá ser declarada como vencedora do presente processo licitatório, sendo sua homologação efetivada,

Vale lembrar ainda, que a Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo r. Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios, conforme a Lei 8.666/93.

#### c) Do Mérito

Nas razões de mérito, a recorrente faz citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993. Curiosamente, as razões da recorrente não se prestam a citar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido.

A RECORRENTE perverte o sentido desse princípio e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais que ela mesma cita ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em formalismos artificialmente construídos por ela, somente. Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer.

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra prevista no edital, se desnecessária):

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.** 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demais e rigorismos inconseqüentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::147. (grifos nossos)

De igual modo, a RECORRENTE invoca o princípio da legalidade sem relacionar qualquer conduta da recorrida ou do Pregoeiro a dever ou vedação previstos em lei e invoca o princípio da isonomia para exigir a aplicação de normas (nomos) que não são iguais para todas as licitantes (iso), uma vez que foram supervenientemente elaboradas pela própria recorrente, sem citar regras específicas do ato convocatório.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Por todos estes motivos, a IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI, requer ao Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado pela MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico 15/2020.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO

LIZ IVANDA EVANGELISTA PIRES DE CARVALHO  
TITULAR ADMINISTRADORA  
IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI  
17.493.657/0001-30

**Fechar**